## AO ILÚSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES – SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2023

PROCESSO Nº 182/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de roçada mecanizada costal, por hora trabalhada, com fornecimento de todo equipamento necessário, a serem executados nas vias do quadro urbano e nos próprios públicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, em Lages/SC.

NELSON FERRARI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº 178, CEP 85.660-000, município de Dois Vizinhos-PR, por meio de seu sócio administrador NELSON FERRARI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 880.834.119-49 e portador do RG nº 7.389.773-4, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, nos autos do supra citado Pregão Eletrônico, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

### I - DO MÉRITO RECURSAL

Não devem prosperar as alegações trazidas nas razões de recurso da Recorrente.

Primeiro que o alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a

realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espirito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais.

O TCE-SC nos termos do processo REP-15/00435381 considerou irregular a exigência de alvará atualizado em licitação (acórdão anexo).

Outrossim, ainda que seja o caso de entendimento diverso dessa administração, deve ser concedido ao licitante vencedor um prazo mínimo de 30 dias a contar da homologação da licitação para que este apresente o alvará de funcionamento atualizado como condição para assinar o contrato, assim como já existem outras regras para efeito de contratação, como é o caso da habilitação fiscal da ME e EPP, nos termos da LC 123/2006.

Do mesmo modo, quanto à alegação de descumprimento do item 6.1.15 do edital, qual seja, Comprovar que possui em seu quadro de pessoal Profissional de nível superior na área de Agronomia, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica atestando a execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA/CAU, a Recorrida também cumpriu a contento.

Ainda que fosse exigência do edital que o responsável técnico fosse exclusivamente Agrônomo, o que não é o caso, a Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus arts. 4º e 6º. que discrimina as atividades das diferentes modalidades dos referidos profissionais, tem-se que o Engenheiro Civil pode executar as mesmas atividades destes profissionais.

É cristalino que se houvesse tal restrição seria ferido de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, acaso houvesse tal exigência esta seria claramente exagerada e dispensável. Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2015. p. 63 e 322

constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3°[...] § 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup> elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3°, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 56.

procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

De todo modo, a Recorrida comprovou a contento a qualificação técnica exigida, bem como a qualificação do responsável técnico satisfaz o exigido no edital.

Assim, nenhuma das razões de recurso tem o condão de modificar a decisão de habilitação que deve ser mantida.

#### **III.- REQUERIMENTOS FINAIS**

Por tudo que já foi exposto, verifica-se que o recurso administrativo não logrou êxito em afastar as razões de habilitação da Recorrida, sendo o ato válido, de acordo com as exigências do edital e nos termos da lei regente.

Assim, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria requerer que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, seja conhecido e no mérito julgado <u>IMPROVIDO</u>.

Nesses termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos-PR, 25 de janeiro de 2024.

### **NELSON FERRARI EIRELI**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

PROCESSO N°:	REP-15/00435381
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
RESPONSÁVEL:	Ademar Henrique Borges
INTERESSADO:	Grasielli Martins Ribeiro Zioti
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 26/2015, para fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivas recargas de crédito para utilização em restaurantes de rede credenciada
	DLC - 606/2015 - Reinstrução Plenária
REINSTRUÇÃO:	

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação protocolada nesta Corte em 13 de agosto de 2015, subscrita pelo Sr. Mário Luiz Gabriel Gardin – representante da empresa Ecopag Administradora de Cartões Eireli - ME., inscrita no CNPJ sob nº 12.826.444/0001-60, com endereço a Rua Luiz Lucif, nº 124, Bairro Ribeirania, Ribeirão Preto/SP, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 26/2015, lançado pela Prefeitura de Balneário Barra do Sul, para fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivas recargas de crédito para utilização em restaurantes de rede credenciada.

O representante questionou a exigência do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante, prevista no item 4.4.2 do referido Edital.

Ao final, o representante requereu a suspensão do procedimento, com abertura prevista para o dia 18/08/2015.

Em 14 de agosto de 2015, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações analisou a inicial protocolada pelo representante, sugerindo no Relatório DLC nº 448/15, constante das fls. 23/27, o conhecimento da representação, a suspensão do certame e a audiência do Sr. João Reinaldo Pastega – Secretário Municipal de Administração e Finanças e subscritor do Edital, com posicionamento divergente do Chefe da Divisão quanto à suspensão da licitação.

1

Em 24 de agosto de 2015, o Relator, às fls. 28/29, exarou a Decisão nº GAC/CFF – 987/15, negando a cautelar (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e nº 1779, de 28/08/15).

Em 2 de setembro de 2015, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou através do Parecer nº MPTC/36857/2015, às fls. 31/32, pelo conhecimento e pela audiência.

Em 10 de setembro de 2015, o Relator, às fls. 33/34, determinou a audiência do Sr. João Reinaldo Pastega – Secretário Municipal de Administração e Finanças através da Decisão nº GAC/CFF – 1040/15 (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e nº 1794, de 21/09/15).

Em 5 de outubro de 2015, o Sr. João Reinaldo Pastega foi notificado, à fl. 36 e Ar, à fl. 37.

Em 20 de outubro de 2015, o Sr. Ademar Henrique Borges – Prefeito encaminhou a resposta, juntada às fls. 38/41.

Feitas essas considerações, passa-se à análise.

### 2. ANÁLISE

## 2.1. Exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante, prevista no item 4.4.2 do Edital,

Decorrente de fatos noticiados contra o Edital de Pregão Presencial nº 26/15 da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, o e. Relator acolheu a seguinte irregularidade:

[...]
1.2.1. Exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante, prevista no item 4.4.2 do Edital, contrariando o previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório da DLC).



O Sr. Ademar Henrique Borges – Prefeito encaminhou a resposta, às fls. 38/41, nos seguintes termos:

[...]

No mérito, destacamos que o Edital de Licitação, no Item 7 trata expressamente da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES:

Item. 7.1. Até 02 (dois) dias úteis ANTERIORES da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão. (com grifos no original)

É cediço o direito de representação, junto a Corte de Contas, de qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica que se sinta prejudicado ou lesado em decorrência de ato praticado pela Administração Pública.

Entretanto, durante o período em que o referido edital esteve publicado a Comissão de Licitação não recebeu, de qualquer pessoa física ou jurídica, muito menos da empresa, ora representante, nenhuma solicitação de esclarecimento, questionamento, providências, retificação ou impugnação ao ato convocatório do Pregão Presencial de Registro de Preços N° 025/2015.

Inclusive, na data de 13/08/2015, quando a empresa protocolou junto ao TCE/SC a representação, o prazo para impugnação do Edital junto a Administração Pública Municipal ainda estava vigente.

Isto porque, o prazo de abertura foi prorrogado do dia 18/08/2015 para o dia 27/08/2015, oportunidade em que novamente não houve manifestação ou impugnação da empresa representante.

Convêm esclarecer, que a empresa representante na data marcada para a realização do Certame, chegou ao local, aproximadamente 1 (uma) hora após a abertura dos envelopes e naquela oportunidade, sequer argüiu ou protocolou qualquer tipo de impugnação.

A presente representação não passa de um instrumento meramente protelatório, isto porque, a empresa teve por diversas vezes a oportunidade de argüir e impugnar o Edital, nio entanto, não o fez, aliás, sequer compareceu no horário marcado para o ato no dia do Certame.

Se a representante tivesse se organizado e chegado ao local no horário previamente agendado no Edital, certamente teria participado do Certame.

É evidente, que a representação visa apenas constranger o órgão licitante a suspensão do edital, a fim de que a empresa obtenha vantagem ou favorecimento de seus interesses privados, em detrimento dos interesses da Administração Pública.

Assim, diante da ausência do pressuposto atinente à relevância da fundamentação, não merece ser acolhido o pleito da representante.

Em que pese a Lei de Licitações não admita, para fins de habilitação de licitante, exigência de documento não relacionado no rol do art. 30, o mesmo diploma legal, prevê no art. 28, inciso V, que a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá, dentre outros, no ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Todavia, a exigência feita no Edital é incapaz de gerar qualquer ilegalidade, interferência no oferecimento de propostas ou restrição a participação no certame. Isto porque, o representante apenas deixou de participar da licitação porque não chegou no horário agendado para a abertura dos envelopes.

Não houve prejuízo para a Administração ou para o representante, que sequer esteve presente ao ato licitatório, questionando ou impugnando o referido Edital.

O documento requerido diz respeito à alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente na sede/cidade em que estaria localizada a empresa participante. Tratando-se de documento mínimo e indispensável ao funcionamento e desenvolvimento regular e idôneo das atividades das empresas.

Ademais, no presente caso, o ato de suspender a licitação se trata de medida demasiadamente drástica, sem justificativa, diante da ausência de grave lesão ao erário ou ao direito do licitante, uma vez que, o mesmo sequer compareceu a tempo na data previamente agendada.

Diante do exposto, requer seja reconhecida a intempestividade da decisão, e que a presente representação seja julgada improcedente e conseqüentemente arquivada, sem a aplicação de quaisquer outras sanções administrativas.

O responsável fundamentou a exigência no final do disposto do inciso V do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O regramento discutido se encontra no item 4.4 do Edital que trata da documentação de qualificação técnica que regrou:

```
4 – Habilitação
```

[...]

4.4. Da qualificação técnica

[...]

4.4.2. Cópia do Alvará de Localização (atualizado) da empresa licitante.

[...] (grifou-se)

Embora se trate de uma qualificação jurídica e não técnica, o responsável não trouxe a lei ou decreto que prescreve que a atividade do objeto do pregão representado o exige.

Cabe lembrar que o objeto do Pregão é a contratação de empresa para o fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivas recargas de crédito para utilização em restaurantes de rede credenciada.

A instrução trouxe o seguinte sobre o alvará:

Perguntas Freqüentes

O que é Alvará?

O Alvará de Localização e Funcionamento é a licença concedida pelo Município para que uma determinada atividade seja exercida em determinado local.

Quem precisa de Alvará?

Segundo a Lei Complementar nº 12/75, art. 29, caput, "nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município". Isso inclui, por exemplo, bares, restaurantes, lancherias, farmácias, fábricas, salões de beleza, farmácias, oficinas mecânicas e associações de moradores. Prestadores de serviço sem vínculo empregatício (por exemplo, cabeleireiros e manicures) também necessitam de Alvará, desde que exerçam suas atividades em locais fixos.

(Fonte: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smic/default.php?p\_)

Também citou que a exigência foi questionada no TCE de Rondônia que afirmou o seguinte:

b) Exigência de alvará de localização ou funcionamento da sede do município da licitante (9.1, ?f?, fl. 28): esse documento não está listado no rol de documentos exigíveis fixados pela Lei nº 8.666 /1993. A respeito, o TCU tem entendimento reiterado e pacífico de que a exigência de qualquer documento além daqueles mencionados nos arts. 27 a 31 é abusiva (a exemplo dos Acórdão 2056/2008/TCU ? Plenário (Sumário); Acórdão 2450/2009/TCU - Plenário e Acórdão



1745/2009/TCU - Plenário). Ademais, o local da sede já é revelado pelos documentos de habilitação jurídica e fiscais ordinários.

Fonte: DO / Pág. 24. . Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) de 03 de Outubro de 2011

#### Ainda, neste sentido segue decisões:

TCE do Mato Grosso PROCESSO: 8.752-1/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rondonópolis

GESTOR: Percival Santos Muniz – Prefeito a partir de 1.1.2013

RELATOR: Conselheiro Waldir Júlio Teis

EQUIPE:

Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

[...]

III – CONCLUSÃO

Conclui-se pela existência de cláusula restritiva especificamente quanto ao item 8.1.6 do Edital do Pregão Presencial nº 14/2013, o qual exige o Alvará de localização e funcionamento. Registra-se, que tal exigência é expressamente vedada pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a obrigatoriedade de alvará de funcionamento como requisito de qualificação técnica é ilegal porque não está prevista no rol – taxativo – de documentos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Dessa forma e ainda, considerando que o Acórdão TCU 2194/2007, decisão abaixo citada, também apresentado pelo denunciante, é claro ao definir que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93:

[...]

(Fonte: www.tce.mt.gov.br/.../ano.../decb53cd8824b4157986fc8f558)

I – CLASSE VII – Plenário

TC 011.556/2012-9

Natureza: Representação.

Unidade: Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia – Sinduscon/RO (CNPJ 04.913.794/0001-35).

[...]

a) alvará de localização e funcionamento da sede da pessoa jurídica (item 8.6.1, peça 1, p. 30).

22. O rol de documentos trazidos pela Lei 8.666/1993 nos artigos 27 a 31 é de natureza exaustiva, ou seja, não se admite, para fins de habilitação de licitante, a exigência de documento não relacionado nesses artigos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.056/2008-Plenário.

[...]

(Fonte: www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/.../AC\_1842.doc)

As decisões acima transcritas são no sentido de que a exigência não se enquadra nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, ainda porque, o objeto não o exige. Se o exigisse seria devido, como no caso de empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei Federal nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei Federal nº 9.782/99, Decreto Federal nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e

Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

O Pleno deste Tribunal aplicou multa, na sessão de 31/03/14, em face da exigência nos autos da REP-13/0022359, que segue:

- 1. Processo n.: REP-13/00225359
- 2. Assunto: Representação (art. 113, §1°, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 32/2013 (Objeto: contratação de seguros destinados à cobertura da frota de veículos, máquinas e imóveis do poder público municipal)
- 3. Interessado: José Ary Barão Responsável: Alceu Mazzioni
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Acórdão n.: 0230/2014

[...]

- 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o Pregão Presencial n. 32/2013 da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta em face da exigências dos subitens 5.1.1. e 12.2, XIII do Edital n. 32/2013 de que, no primeiro, a Corretora de Seguros esteja situada a uma distância máxima de 100 km da sede da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta ou comprove possuir corretores conveniados no raio de 100 km de distância da sede Municipal e, no segundo, de apresentar alvará de localização e funcionamento referente ao exercício 2013 para comprovar o exigido pelo item 5.1.1, em afronta ao disposto no §6° do art. 30 c/c arts. 3°, §1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório 527/2013 da DLC).
- 6.3. Aplicar ao Sr. [...], a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da exigências dos subitens 5.1.1. e 12.2, XIII do Edital n. 32/2013 de que, no primeiro, a Corretora de Seguros esteja situada a uma distância máxima de 100 km da sede da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta ou comprove possuir corretores conveniados no raio de 100 km de distância da sede Municipal e, no segundo, de apresentar alvará de localização e funcionamento referente ao exercício 2013 para comprovar o exigido pelo item 5.1.1, em afronta ao disposto no §6º do art. 30 c/c arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório 527/2013 da DLC), [...]

[...]

(Publicada na íntegra no DOTC-e nº 1457, de 30/04/14, p. 7) (grifou-se)

Portanto, a restrição permanece, em face da exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante como qualificação técnica, como condição de habilitação, prevista no item 4.4.2 do Edital, contrariando o previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e também o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.



### 3. CONCLUSÃO

Considerando que as alegações de defesa apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada, constante do Relatório DLC nº 448/15;

Considerando que apesar da ausência de manifestação do Sr. João Reinaldo Pastega - subscritor do Edital (fl. 16) o mesmo foi notificado regularmente, conforme Ar, fl. 37 dos autos; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

- 3.1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **3.2.** Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15 de dezembro de 2000, o Edital do Pregão Presencial n° 26/15 da Prefeitura de Balneário Barra do Sul, em face da seguinte irregularidade:
- **3.2.1.** Exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante, prevista no item 4.4.2 do Edital, contrariando o previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.1 do presente Relatório da DLC).
- 3.3. A irregularidade descrita no item 3.2.1 e apurada no Edital do Pregão Presencial nº 26/15 da Prefeitura de Balneário Barra do Sul está sujeita a aplicação de **multa** ao Sr. **João Reinaldo Pastega**, inscrito no CPF sob o nº 005.129.889-94 Secretário Municipal de Administração e Finanças e subscritor do Edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 3.4. Considerando que se trata de registro de preço, determinar ao Sr. Ademar Henrique Borges Prefeito, que não contrate com a empresa vencedora, lançando outro edital excluindo a irregularidade apontada no item 3.3.1 deste Relatório.

3.5. Dar ciência do Relatório à Sra. Grasielli Martins Ribeiro Zioti, ao Sr. Ademar Henrique Borges e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário

Barra do Sul.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 21 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS ULIANO BERTOLDI

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo com a Instrução no sentido de que a exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante, prevista no item 4.4.2 do Edital, é irregular pois não prevista nos artigos 27 a 31 do Lei 8.666/93, que estabelece um elenco taxativo de exigências de habilitação dos licitantes.

Caracterizada a irregularidade na realização de tal exigência, a Instrução entende que o certame deve ser anulado, com o lançamento de nova licitação.

Entende-se que a configuração de irregularidade em um edital não leva necessariamente à determinação de sua anulação, sendo necessário avaliar outros aspectos para determinar qual é o encaminhamento mais adequado, tendo em vista o interesse público. Um dos aspectos que devem ser analisados é se há evidências de restrição à competitividade, prejudicando a economicidade da contratação.

No caso, de fato, a exigência não serve para comprovar a habilitação da empresa para o desempenho dos serviços, mas é um requisito para funcionamento da empresa. Toda empresa precisa dessa autorização para estabelecer-se em um município para exercício de suas atividades.

Entende-se que a jurisprudência citada no Relatório contempla situação diferente desta que estamos analisando, porque exige alvará de localização para comprovar distância de 100km. No processo em análise o edital previu exigência de alvará da sede da licitante, tratando-se de exigência de caráter geral e não em uma cidade determinada ou regionalizada, como anotou o próprio Relator à fl. 29 dos autos, de modo que ela não é potencialmente capaz de causar uma restrição indevida da competitividade.

8



No site da Prefeitura consta que a licitação foi aberta, no entanto, não é possível aferir a competitividade do certame, porque não há nenhuma informação no site ou nos autos de quantas empresas participaram.

Dessa forma, entende-se que pode o e. Relator solicitar essas informações ou, ante a ausência de elementos que sinalizem para uma efetiva restrição da competitividade da licitação, adotar o seguinte encaminhamento:

Como a anulação da licitação deve ser cuidadosamente avaliada, ante os impactos que causa na administração, uma vez que gera custos administrativos adicionais, priva o órgão de contar com os serviços por um determinado tempo e/ou exige que se faça contratação emergencial (normalmente mais caras). Neste caso, em que pese a irregularidade caracterizada, ante a ausência de evidências de que a contratação tenha sido desvantajosa para a administração, considera-se que determinar a anulação não é a medida mais adequada e também se entende não ser o caso de apenação, pois não se configurou um propósito de restringir a competitividade do certame, de beneficiar alguma empresa e também não se detectou que tal exigência tenha gerado prejuízos concretos.

Em razão de tais circunstâncias, entende-se suficiente considerar procedente a representação e dar ciência ao órgão da irregularidade detectada para que não volte a ocorrer.

## ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO Chefe da Divisão

#### DENISE REGINA STRUECKER

### Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cesar Filomeno Fontes, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Diretora